



## Você Sabia?

Recentemente, foi publicada e passou a vigorar a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº. 14.133, de 1º/04/2021 – que impõe a todos os agentes públicos, a observância aos princípios da **legalidade**, da **imessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, para fins de aplicação da Lei ([art. 5º](#)).

O art. 82 da Lei nº. 8.666, de 1993, em vigor até 1º/04/2023, já previa que era vedado ao agente público, a prática de atos contrários à lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação, a exemplo da vedação de se admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ([art. 3º, § 1º, I](#)).

Com a nova Lei nº. 14.133/2021, **outras condutas foram vedadas** ao agente público que atuar na área de licitações e contratos. São elas:

- Admitir, prever, incluir ou tolerar:
  - situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório
  - situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes
  - sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato
- Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



Além de **infrações disciplinares** passíveis de demissão por valimento de cargo e improbidade administrativa (art. 117, IX e 132, IV, da Lei 8.112/1990), a frustração do caráter competitivo da licitação e a fraude à licitação e ao contrato, são **crimes** previstos no Código Penal (art. 337-F e 337-L do Decreto-lei nº. 2.848/1940).

Para se consumar, o crime de fraude à licitação **independe da comprovação do prejuízo ou da obtenção da vantagem** (Súmula 645 STJ, aprovada em 10/02/2021).

Colabore enviando sugestões para o e-mail: [corregedoria@mctic.gov.br](mailto:corregedoria@mctic.gov.br)